



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE  
Projeto de Lei nº 38/2023

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE  
AO PROJETO DE LEI Nº 38/2023 QUE DISPÕE  
SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA DA  
MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autor:** Cláudia Fernandes Batista

**Relator:** Adhemar Freitas Junior

#### I - RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 38/2023**, de autoria da Parlamentar Cláudia Fernandes Batista, que objetiva a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Imperatriz/MA e dá outras providências.

Foi apresentado como justificativa do projeto a necessidade de contribuir para a redução da desigualdade de gênero na nossa cidade, alegando que apesar do município apresentar uma realidade de representatividade da mulher, ainda é algo distante do cenário ideal, logo, é necessário a criação de uma procuradoria da mulher.

**Este é o breve relatório.**

#### II - VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de **Constitucionalidade, Legalidade e Juízo de Admissibilidade da Matéria.**

Em sede de **juízo de admissibilidade**, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei nº 38/2023**

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:

**Art. 147.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre os assuntos locais;
- II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

**Art. 7º** - Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o **princípio da predominância de interesse local** e conseqüentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei nº 38/2023**

Passando aos demais aspectos em sede de análise **Constitucional e Legal da matéria**, a proposição ao tratar sobre a criação da procuradoria da mulher no âmbito do legislativo municipal está amparada ainda no art. 14, XXI da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, vez que cabe a esta Casa de Leis dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da remuneração dos seus servidores, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Outrossim, a proposição visa efetivar e promover a defesa e a promoção da igualdade de gênero e representação das mulheres no âmbito da cidade de Imperatriz/MA, direito fundamental insculpido na Constituição Federal no art. 5º, I, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Na mesma esteira, a proposta de criação da Procuradoria da Mulher, ao atender o princípio constitucional da igualdade, também visa potencializar o princípio da eficiência (art. 37 C.F.), garantindo um maior relacionamento entre este Parlamento e a comunidade de Imperatriz, estimulando a implementação das políticas de defesa dos direitos das mulheres.

Analisando, por fim, a emenda apresentada, salienta-se que é prerrogativa do Parlamentar de acordo com o Regimento Interno desta Câmara Municipal, não havendo qualquer impedimento legal e Constitucional.

Portanto, acerca do referido projeto este relator entende que não há nenhum óbice, pois vem arrimado com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei nº 38/2023**

Com este entendimento por considerar preenchidos os requisitos do juízo de ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, este relator **VOTA PELA APROVAÇÃO** da matéria apresentada.

É o voto.

**III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A matéria elevada a apreciação deste Colegiado Fracionário, classificada, na categoria do Processo Legislativo, descrita pelo relator, nada possui que possa prejudicar sua legalidade, pois os membros deste egrégio colegiado concorda como o relator da insigne propositura quanto a constitucionalidade da matéria. Ao analisarem o normativo em testilha observam que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** acatamos a redação do relator.

Ao nosso olhar, a matéria possuir sustentação legal, assim, **somos de voto favorável ao relator**, julgando **LEGAL e CONSTITUCIONAL** a referida **proposição.**

É o voto e Parecer.

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

<b>PRESIDENTE</b>	Roberto de Sousa Silva – PP
<b>1º VICE-PRES.</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B
<b>2º VICE-PRES.</b>	João Francisco Silva – MDB
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Marcio Renê Gomes de Sousa - PTB
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade
<b>1º SUPLENTE</b>	Ricardo Seidel Guimarães – PSD
<b>2º SUPLENTE</b>	Francisco Messias da Silva – PL

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AO \_\_\_\_\_ DIA DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.